



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 856.945 - TO (2006/0067841-4)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : THEOBALDO MACHADO AYRES
ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENCARGOS EM CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL.

I - Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em Embargos Declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade do art. 535 do CPC.

II - "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros" (Súmula 93/STJ).

III - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).

IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 856.945 - TO (2006/0067841-4)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : THEOBALDO MACHADO AYRES
ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra a decisão de fls. 840/845, mediante a qual se negou seguimento a seu Recurso Especial, integrada pela decisão de fls. 855/857, proferida em Embargos de Declaração.

2.- Nas razões de Recurso Especial, alegou-se violação dos arts. 458, II, 535, 538 e 608 do Código de Processo Civil, da Lei 4.595/64, Decreto-lei 167/67, Lei 8.177/91. Argumentou-se não ser aplicável a Lei de Usura às instituições bancárias, razão pela qual os juros não poderiam ser limitados a 12% ao ano. Além disso, sustentou-se a possibilidade de capitalização dos juros no caso de cédulas rurais, bem como a legalidade da comissão de permanência e da fixação da multa contratual em 10%.

Afirmou-se a ocorrência de dissídio jurisprudencial, apontados como paradigmas julgados do STJ e do STF, estes consolidados na Súmula STF/596.

3.- A decisão agravada foi pela aplicação de entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, limitados os juros a 12% no caso de notas de crédito rural, comercial e industrial, que se acham submetidas a regramento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69) e permitida a cobrança de comissão de permanência com redução da multa moratória a 2%, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor.

4.- O Agravante afirma que o Tribunal de origem "não fundamentou uma única questão devolvida" (fl. 860), nem mesmo após a interposição de Embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaratórios. Desse modo, o Acórdão recorrido tem como tema de fundo uma cédula industrial, a despeito de se tratar o caso de abertura de crédito em conta corrente. Por isso, estariam violados os arts. 458, II, e 535 do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 856.945 - TO (2006/0067841-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(RELATOR):

5.- O Agravo não prospera.

6.- A respeito das questões contra as quais se insurge o agravante, assim dispôs a decisão agravada (fls. 840/845):

6.- Cumpre observar, de início, que o Tribunal de origem analisou fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que falar em violação dos art. 458, 535 e 538 do ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do recorrente.

7.- A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.9.04; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 13.9.04.

Todavia, as notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69) que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, consoante se infere dos seguintes julgados: REsp 183.048/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 31.5.99 e REsp 318.235/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 17.9.01.

No caso, portanto, os juros devem ser limitados à taxa de 12% ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ano.

8.- No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva – ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária – e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07).

Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, contudo, conforme entendimento pacífico desta Corte, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, apenas a taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de multa e correção monetária.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXTRATO DA CONTA VINCULADA. DISPENSÁVEL, DESDE QUE HAJA DOCUMENTO HÁBIL À DEMONSTRAÇÃO DO DÉBITO. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. REQUISITOS. REVISÃO DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. ELEVAÇÃO DE APENAS 1% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO. PERMITIDA, DESDE QUE PACTUADA.

- O extrato da conta vinculada não constitui documento indispensável à execução do crédito oriundo de cédula rural, desde que a petição inicial seja instruída com documento hábil à demonstração pormenorizada do débito, propiciando ampla defesa ao devedor.

- A verificação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do prolongamento da dívida oriunda de cédula de crédito rural demandaria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 07 do STJ.

- Nas cédulas de crédito rural, em caso de mora, admite-se seja a taxa inicialmente pactuada elevada de apenas 1% ao ano, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 5º do DL nº 167/67.

Precedentes.

- Não há ilegalidade na cobrança de juros capitalizados mensalmente na cédula de crédito rural se acordado entre as partes. *Precedentes.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial não conhecido.

(REsp 784.422/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 28/10/2008).

9.- E, conforme o entendimento consolidado das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, impõe-se a redução da multa moratória quando pactuada em taxa superior a 2% nos contratos celebrados após a vigência da Lei n. 9.298/96, que alterou o art. 52, § 1º, da Lei n. 8.078/90, como no caso dos autos.

Note-se que tal entendimento é aplicável, inclusive, às Cédulas de Crédito, conforme mansa jurisprudência. Nesse sentido:

Contratos bancários. Incidência do CDC. Súmula 297. Execução. Embargos. Crédito rural. Multa. Redução. Lei 9.298/96.

I – Correta a redução da multa contratual, de 10% para 2%, porque pactuada após a alteração do CDC pela Lei 9.298/96 (Súmula 285).

II – Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 431239/GO, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 1.2.05);

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 297/STJ. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2%. SÚMULA N. 285 e 7/STJ.

I. Nos termos da Súmula 297/STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

II. A jurisprudência desta Corte tem admitido a incidência da Lei nº 8.078/90 também aos contratos de cédula de crédito rural. Precedentes: AgR-REsp n. 292.571/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ 06.05.2002 p. 286; REsp n. 337.957/RS, de minha relatoria, DJ 10.02.2003 p. 214; REsp n. 586.634/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 17.12.2004 p. 531; AgRg no RESP 671866/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 09.05.2005 p. 402; AgRg no AG 431239/GO, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 01.02.2005 p. 538.

III. Redução da multa moratória para 2% (Súmula n. 285/STJ).

IV. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 794.526/MA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24.4.06).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide, portanto, a Súmula 83/STJ a inviabilizar o Recurso (AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 18.8.97).

10.- A capitalização dos juros já foi admitida no Acórdão recorrido (fl. 649), razão pela qual o recorrente carece de interesse em recorrer quanto ao ponto.

11.- O art. 608 do CPC não foi objeto de consideração e debate pelo Tribunal a quo, a despeito da interposição de Embargos Declaratórios. Ausente o prequestionamento, incide sobre o caso a Súmula STJ/211.

7.- A alegação de que não se trata de cédulas de crédito rural, mas de simples contrato de abertura de conta corrente não procede, já que o próprio agravante invoca o Decreto-lei 167/67 em seu Recurso Especial, e defende a tese de que é possível a capitalização de juros em cédulas de crédito rural (fl. 692).

8.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0067841-4

**AgRg nos EDcl no
REsp 856.945 / TO**

Números Origem: 200275518 183799

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : THEOBALDO MACHADO AYRES
ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS JOSE MARCIERI E OUTRO(S)
MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : THEOBALDO MACHADO AYRES
ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária